



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022440-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: _____

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE - SP324226

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por _____ contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a prorrogação da validade da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ora vigente até 19.11.2020, e a inclusão dos débitos tributários e previdenciários existentes desde fevereiro de 2020, no parcelamento disponível perante as Impetradas, sem a condição do pagamento da entrada de 10% (dez por cento), exigidos na Instrução Normativa nº 1.891 de 14/05/2019, até o término do estado de calamidade pública decorrente da Covid 19.



Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, conseqüentemente, o faturamento das empresas.

Que pretende realizar o pagamento de todos os seu débitos, porém, caso não deferida a liminar, não poderá honrar suas dívidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM PARCELAMENTO

No caso concreto, não vislumbro a relevância do direito suscitado pela parte.

Verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a possibilidade de parcelamento nos moldes pretendidos neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete e produza a regra que o autorize a parcelar seus débitos nos termos que lhe são mais interessantes. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não



pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT no âmbito da RFB.

Nesse caso, portanto, ante a ausência da verossimilhança quanto ao direito alegado nos autos, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CND

Subsidiariamente, a impetrante pretende, também, a prorrogação da validade da Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ora vigente até 19.11.2020, até o término do estado de calamidade pública.

A Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que trata sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 1.178, de 13 de julho de 2020, prorrogou o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), por mais 30 dias.

Nesse sentido, a impetrante está de posse de certidão positiva com efeitos negativos cuja validade, após as prorrogações autorizadas, expira em 19 de novembro vindouro (Doc 41343561). A certidão válida permitirá que a impetrante possa receber os valores dos serviços prestados à pessoa jurídica de direito público até essa data.

Nesse ponto em específico, é possível identificar a relevância do direito invocado. No caso, a impetrante, pessoa jurídica que se dedica a prestação de projetos e obras de engenharia, foi colhida pelos efeitos da pandemia provocada pela COVID-19. É público e notório o prejuízo das empresas privadas com a suspensão dos trabalhos presenciais, o cancelamento e suspensão de contratos de vendas e serviços, bem como a dificuldade de preservar seus empregados.

Todo esse contexto trouxe uma grande crise econômica que ainda levará algum tempo para ser superada, o que poderá causar a inadimplência das pessoas jurídicas, com a supressão de milhares de empregos e efeito cascata em toda a cadeia econômica. É certo que o governo federal tem se esforçado para suprir as dificuldades que causam os impactos na economia, exemplo disso são as ações para suspensão de pagamento de tributos e a prorrogação dos prazos de validade das certidões de regularidade fiscal.

Por outro lado, o próprio CNJ editou resolução recomendando aos juízes que avaliem com especial cautela o deferimento de medidas urgentes, que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declarou a existência de estado de calamidade pública no Brasil (art. 6º da Recomendação nº 63 de 31/3/2020).



No caso específico dos autos, diante da comprovação da existência de contrato firmado com empresa pública do município de São Caetano do Sul- SP, prorrogado por mais 12 meses, a suspensão dos pagamentos pode gerar grande prejuízo à impetrante bem como ao contratante, que aguarda a prestação de serviços. Ademais, a concessão da liminar para prorrogar os efeitos da CPEN não gerará prejuízo à União, que poderá praticar atos para lançar os tributos federais.

Ainda no âmbito do perigo da demora, a não prorrogação da certidão positiva com efeitos negativos, causará, certamente, maiores prejuízos à impetrante que deixará de receber recursos passíveis para a regularização fiscal, inclusive para permitir o parcelamento dos débitos tributários e a efetivação do parcelamento dos tributos federais.

Por todo o exposto, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, a fim de conceder a prorrogação da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (doc. 10- ID 41343564) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 19.11.2020, em face do risco de a impetrante não poder honrar com seus compromissos sem o recebimento dos valores devidos por seus serviços prestados às pessoas jurídicas de direito público, vedando a possibilidade da regularidade da sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** requerida para determinar à Ré que prorogue por noventa dias, a contar de 19.11.2020, a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2.020, e Portaria Conjunta do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, devendo ser expedida a CPEND em favor da Autora.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

